Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 20/06/18
Regina C. Morais
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

# LEI Nº 2142/18, DE 20 DE JUNHO DE 2018

***"Institui o Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal e dá outras providências".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO**, por seus Vereadores, APROVA e eu, PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - Em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, fica criado no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura, o Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, que realizará a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, que façam comércio municipal.

**Parágrafo único** - São objetivos do Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal:

**I** – a sanidade das populações vegetais;
**II** – a saúde dos rebanhos animais;
**III** – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
**IV** – a identidade e a segurança higiênica sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

**Art. 2º** - O Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, como instância local do sistema unificado de atenção à sanidade, dará na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com participação da comunidade organizada tratando especialmente das seguintes atividades:

**I** – cadastro de propriedades;
**II** – inventário das populações animais e vegetais;
**III** – controle de trânsito de animais e plantas;
**IV** – cadastro de profissionais de sanidade atuantes no Município;
**V** – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agropecuário e veterinário;
**VI** – cadastro dos laboratórios de diagnóstico de doenças;
**VII** – inventário de doenças diagnosticadas;
**VIII** – execução de campanhas de controle de doenças;
**IX** – educação e vigilância sanitária;
**X** – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

**Parágrafo único** - O registro no Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

**Art. 3º** - Para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial de origem animal e vegetal em sua fiscalização, o Município adota o elenco de sanções previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, combinada com os artigos 190 a 194 da Lei Municipal nº 1.176/98 de 30 de dezembro de 1998 – Código Tributário do Município de Caçu.

**I** - Fica isento da taxa de licença, bem como da taxa de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, os pequenos feirantes e vendedores ambulantes, que pratiquem a mercancia neste município, sendo, entretanto, obrigados a efetuarem a inscrição de suas atividades no órgão municipal competente.
**II** - Fica dispensada da cobrança de taxas a emissão de documentos para trânsito animal, tanto os animais transportados por meio de carga, quanto àqueles que forem transportados a pé.

**Art. 4º** - Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 meses.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito de Município, Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias.

**Art. 7º** - Ao regulamentar a presente Lei, o Poder Executivo disporá sobre as condições higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2018.

**ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA**
Prefeita Municipal